



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 16:35 HRS 22 DE 04 DE 19

POR: *[Assinatura]*

PROTOCOLO

20190422008

PROJETO DE LEI Nº 59 / 2019.

DISCIPLINA O DESCARTE E O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA QUE FAÇA OS SERVIÇOS DE COLETA, REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM, TRATAMENTO OU DISPOSIÇÃO FINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
<i>361</i> <i>19</i>	<i>59</i> <i>19</i>	<i>f</i>	<i>[Assinatura]</i>

Artigo 1º - Ficam obrigados os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes lotados no município de Cubatão a receber como canal de logística reversa os resíduos eletroeletrônicos.

§1º Equipamentos eletroeletrônicos são todos aqueles produtos cujo funcionamento depende do uso de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos.

§2º Os equipamentos eletroeletrônicos após o seu uso ou esgotamento funcional e energético são considerados resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo sua coleta e destinação final, observar o estabelecido nesta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei e de acordo com as normas específicas, considera-se resíduos eletroeletrônicos os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços que estejam em desuso e que classificam-se em quatro categorias amplas:

I- Linha Branca: Refrigeradores e congeladores, fogões, lavadoras de roupa e louça, secadoras, condicionadores de ar.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

II- Linha Marron: Monitores e televisores de tubo, plasma, LCD e LED, aparelhos de DVD e VHS, Blue Ray, equipamentos de áudio, filmadoras.

III- Linha Azul: Batedeiras, liquidificadores, ferros elétricos, furadeiras, secadores de cabelo, espremedores de frutas, cafeteiras, sanduicheiras.

IV- Linha Verde: Computadores desktop e laptops, acessórios de informática, tablets e telefones celulares.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 2º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores destes produtos, ficam obrigados a aceitar dos possuidores a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, para que adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final com vistas aos procedimentos referidos no artigo 1º.

§1º Autoriza o Poder Executivo celebrar parceria com pessoa jurídica de atividade específica de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de resíduos eletroeletrônicos a fim de que viabilize com maior eficiência o acesso e conhecimento da sociedade civil, poder público e setor privado acerca da atividade ofertada.

§ 2º Considerando a Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos prevista no artigo 30 da PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e os valores da Responsabilidade Socioambiental das Empresas, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão dispor de espaço adequado e seguro para o descarte dos resíduos sólidos eletroeletrônicos pelos consumidores e/ou possuidores destes resíduos, conforme orientado no *caput* deste artigo.

§ 3º - A destinação final de que trata o “caput” e o parágrafo 1º deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Artigo 4º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de equipamentos eletroeletrônicos de quaisquer tipos ou características:

I- lançamento em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares;

II- lançamento “in natura” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em rurais;

III- queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequadas, conforme legislação vigente;

IV- lançamento em corpos d’água, banhados ou nascentes, poços, cacimbas, terrenos baldios, margens de pista de deslocamento, encostas de morro, cavidades subterrâneas –naturais ou artificiais- em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Artigo 5º Compete à Secretaria de Meio Ambiente e à Secretaria de Manutenção Urbana e Serviços, no limite de suas competências, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei.

Artigo 6º A municipalidade, atendendo ao disposto no Inciso XVI do Artigo 189 da Lei Orgânica realizará programas formais e informais, em todos os níveis de ensino e promoverá a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente face aos problemas causados por resíduos eletroeletrônicos.

Artigo 7º O Não cumprimento das obrigações desta Lei sujeitará aos infratores às penalidades previstas nas Leis 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, bem como a outros dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria que venham a ser adotados.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 22 de abril de 2019.



Fabio Alves Moreira
Vereador - MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

Justificativa

Segundo Miguez (2010) aproximadamente 75% dos equipamentos eletrônicos antigos estão armazenados nas residências, pois os consumidores acreditam que estes aparelhos podem render algo e, também, porque não sabem como descartá-los. Esta premissa já expressa alguns problemas: a troca e compra de novos produtos, o acúmulo daqueles que são considerados obsoletos ou inservíveis e o desconhecimento de locais ou políticas para descarte ambientalmente correto.

Os resíduos tecnológicos representam, por um lado, um considerável passivo ambiental ainda ignorado por grande parte dos fabricantes no Brasil e, por outro lado, um nicho de mercado que demanda conhecimento e tecnologia para a efetiva gestão ambiental. (XAVIER; CARVALHO, 2014, p. 1).

Sob a perspectiva da legislação nacional, a Lei 6.938/81 que disserta sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, caracteriza no inciso III do artigo 3º o entendimento de que poluição implica na degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Os resíduos eletroeletrônicos podem apresentar mais de 1.000 substâncias diferentes, muitas delas tóxicas, tais como mercúrio, chumbo, arsênio, cádmio, selênio, cromo hexavalente, e retardantes de chama que geram emissões de dioxinas quando queimados. (WIDMER *et al*, 2005 *apud* XAVIER, CARVALHO, 2014, p.132)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

Face ao exposto, pode-se inferir que os cuidados com os resíduos eletroeletrônicos devem ter distinta prioridade por parte do cidadão consumidor, dos produtores e dos entes público e privado. Pensar na preservação do meio ambiente não é somente pensar no descarte do produto consumido, mas saber e compreender que todo o processo, da extração da matéria-prima à destinação ou disposição final enquanto resíduo ou rejeito, assunto que será tratado a seguir, assumido consciente e sustentavelmente, colaboram para a preservação e não maculação da natureza, bem como para salvaguardar um meio ambiente equilibrado e saudável para a hodierna e vindouras gerações.

Ademais, o presente Projeto de Lei, **tornará o município consoante à Lei 12.305/2010 que dispõe sobre Política Nacional de Resíduos Sólidos, conduta até o momento não atendida pela Poder Público Municipal. Somando a isto poderá receber recursos da União, quando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos atender às condições previstas na Lei supracitada.**

O presente projeto foi construído com a colaboração do **Professor Paulo Roberto Pereira dos Santos**, graduando em Filosofia, Geografia, MBA em Gestão de Pessoas e Mestrando em Ciências Ambientais pela UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, que muito contribuiu para com a pesquisa, levantamento de dados e construção deste texto legislativo.

Referências

BRASIL. **Lei 12.305 de 12 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

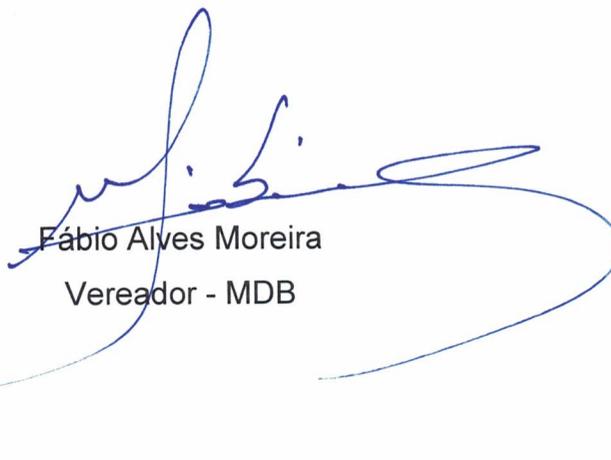
486º ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

outras providências. Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>>. Acesso em:
06 jul. 2018.

MIGUEZ, Eduardo Correia. **Logística Reversa como solução para o problema do lixo eletrônico: benefícios ambientais e financeiros**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010.

XAVIER, Lúcia Helena. CARVALHO, Tereza Cristina. **Gestão de resíduos eletroeletrônicos**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 22 de abril de 2019.



Fábio Alves Moreira
Vereador - MDB